

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.817, DE 2013

Fixa o salário profissional dos motoristas de ambulância.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende estabelecer um piso salarial para a categoria profissional dos motoristas de ambulância, o qual é definido em um mil e duzentos reais, além de prever a forma como se dará o seu reajuste.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para exame do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise da adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos a legitimidade dos argumentos postos pelo ilustre autor na justificação da proposta, quando se refere ao estresse a que se submetem os motoristas de ambulância no exercício de sua atividade para fundamentar um piso salarial para a categoria. Todavia discordamos da forma como se pretende atingir esse objetivo.

Com efeito, entendemos que, em princípio, todas as categorias são merecedoras de um valor salarial mínimo, mas dissentimos da utilização de uma lei ordinária para tal finalidade.

E nesse ponto devemos, primeiramente, fazer uma distinção conceitual entre salário profissional e piso salarial e, para tanto, lançaremos mão de Estudo sobre o tema realizado por Cláudia Virgínia Brito Melo, Consultora Legislativa desta Casa¹.

Em determinado momento, o Estudo esclarece que:

*Na maioria das vezes as expressões “salário profissional” e “piso salarial” são utilizadas indistintamente. A lei dificilmente faz qualquer diferenciação entre elas, e a própria Constituição Federal, no art. 7º, inciso V, garante aos trabalhadores “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Parte da doutrina, porém, busca dar conceituação mais rigorosa, com definições distintas para salário profissional e piso salarial. **Nesse sentido, conceitua salário profissional como a menor remuneração, fixada em lei, para uma determinada categoria. Piso salarial, por sua vez, é a remuneração a que a categoria faz jus, estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho.***

Mais adiante, argumenta ainda que:

..., pouquíssimas são as profissões que tiveram seu salário profissional fixado em lei. Não apenas isso. O estabelecimento desses salários por meio de legislação federal ocorreu em outra época de nossa história, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi na década de 1940, pouco depois da instituição do salário

¹Salário Profissional e Piso Salarial, disponível no endereço eletrônico http://www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema8/2011_1185.pdf

mínimo pelo Presidente Getúlio Vargas, que surgiram as primeiras legislações estabelecedoras de salário profissional.

Realmente, são muito poucas as profissões que possuem salário profissional definido em lei, ressaltando-se que a última lei aprovada com esse objetivo é anterior à Constituição Federal de 1988².

A prática demonstrou que a aprovação de leis regulando salário profissional acaba por ter um resultado oposto ao pretendido, uma vez que engessa o respectivo valor. Mesmo com a definição de um mecanismo para a sua correção, esses índices não necessariamente acompanham as taxas inflacionárias, ficando, os valores, ultrapassados depois de pouco tempo.

Além disso, temos que considerar que uma lei federal, como a própria denominação indica, tem alcance em todo o território nacional. E a nossa dimensão territorial, em conjunto com a diversidade econômica de cada região, constitui um entrave à adoção em lei de um valor único de remuneração profissional para todo o País.

Essas são as razões que subsidiam o nosso entendimento de que o tema aqui tratado estará mais bem acolhido em negociação coletiva de trabalho, como tem sido a tradição em nosso mercado de trabalho.

De fato, eventuais variações na ordem econômica podem suscitar mudanças nas condições de trabalho de determinada categoria profissional, para pior ou para melhor. Assim, se a situação econômica estiver mais favorável, o piso salarial, por exemplo, pode ser negociado de forma mais proveitosa para o empregado; caso contrário, o acordo ou a convenção celebrado observará a condição de momento da empresa. São peculiaridades que podem sofrer modificações de um ano para outro e de região para região.

Portanto o nosso posicionamento segue a orientação que tem sido adotada pela doutrina trabalhista, no sentido de que o estabelecimento de piso ou salário profissional por lei deve ser evitado, pois tal medida, muitas vezes, vem em prejuízo do trabalhador. Isso porque, uma vez

² São os seguintes os profissionais que possuem salário profissional definido em lei: jornalistas (Decreto-lei nº 7.037, de 10 de novembro de 1944); revisores (Decreto-lei nº 7.858, de 13 de agosto de 1945; médicos, auxiliares e cirurgiões-dentistas (Decreto-lei nº 7.961, de 1º de setembro de 1945); radialistas (Decreto-lei nº 7.984, de 21 e setembro de 1945); engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários (Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966); e radiologistas (Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985).

fixado o salário profissional em lei, os trabalhadores terão dificuldades em estabelecer um valor maior para esse valor em negociação coletiva e, dessa forma, o que era para ser um piso salarial acaba por se transformar em um “teto”, com os empregadores restringindo-se ao pagamento do valor discriminado em lei.

Não podemos esquecer, ainda, que é mais fácil se conseguir um aumento do piso por negociação direta entre as partes do que depender da aprovação de uma lei ordinária, com todo o rito que o processo legislativo exige.

Diante de tudo o que foi exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.817, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator